

EM PAUTA PARA O DIA
23/05/80 a 01/06/80
16/05/80

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 436/80

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

A U T U A Ç Ã O

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano
de 1980, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a

presente reclamação, apresentada por ALVARI SILVA PINHEIRO contra
SUB EMPREITEIRA LIMA E EIFFEL LINDA -CONSTRUTORA PELOPENSE LTDA

Armando Dutra
Chefe da Secretaria Subst.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

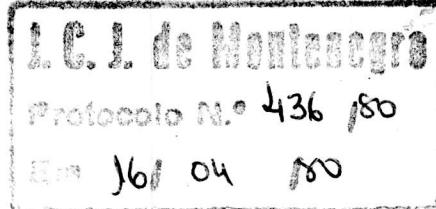
OBJETO: tres semanas de trabalho, hs.extras, av.pr., 13ºsal., fer.prop., antt.
CP e FGTS....13.000,00

jpb

278

Dra. Juliana Rosa Koch
ADVOGADA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO.



ALVARI SILVA PINHEIRO, brasileiro, casado, de profissão - carpinteiro, residindo à rua João Antonio da Silveira nº 270 - Bairro Restinga, Porto Alegre, vem através de sua procuradora" ut " instrumento anexo, pede vénia a V.Exa. para propor como de fato propõe a presente Reclamatória Trabalhista contra a SUB-EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA. com sede em São Leopoldo sítio à rua São Joaquim nº 1089 e, CONS-TRUTORA PELOTENSE LTDA. sediada no Pólo Petroquímico, no município de Triunfo, para quem o reclamante exercia funções, pelos fatos e motivos descritos a seguir:

1- O reclamante foi admitido como empregado na SUB-EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA., no dia 4 de Fevereiro de 1980 com a remuneração de Cr\$30,00 por hora de trabalho, sendo o pagamento feito semanalmente.

2- Por falta de pagamento tempestivo dos salários, o empregado deu por rescindido o contrato de trabalho em 25 de Fe

388

Fevereiro de 1980.

- 3- A CONSTRUTORA PELOTENSE é solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas na condição de Empreiteira Principal na forma do art. 455 da C.L.T.
4- Não foi anotada a saída na C.T.P.S.

Ante o exposto requer :

- a) Tres semanas de trabalho Cr\$5.040,00
b) Horas Extras.....Cr\$3.150,00
c) Aviso Prévio.....Cr\$3.120,00
d) 13º salário.....Cr\$ 970,00
e) Férias Proporcionais.....Cr\$ 970,00
f) Anotação da data da saída na C.T.P.S.
g) F.G.T.S. sobre o pedido.
Total.....Cr\$13.000,00

Isto posto pede seja a reclamatória-julgada procedente com a condenação da reclamada no pagamento do pedido.

Requer ainda a notificação das Reclamadas para responderem aos termos da ação sob pena de revelia.

Testemunhas arroladas:

Donato da Rosa

Neri Mota

N. Térmos.

P. Deferimento.

Montenegro, 16 de Abril de 1980.


Dra. JULIANA ROSA KOCH
OAB 12063 - RGS.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 93 de maio de 1980,
13:00 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data, foi not. o réu através de
sua procuradora, exp. not. às
rcas através do se of. Justip.

Em São Paulo, 16 de abril de 1980
para constar da designação.
O que é de verdade dou fé.

Em São Paulo, 16 de abril de 1980

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

* *Juliana Rosakoch*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.

R.

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 436/80

SR. CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
Polo Petroquímico-montenegro
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ALVARI SILVA PINHEIRO**

Reclamado **CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA e SUB EMPREITEIRA
LIMA & EFFEL LTDA**

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **vinte e três** (**23**) do mês de **maio/1980** às **treze** (**13:00**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

MONTENEGRO

16

de

abril

de 19

80

ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMOR DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

jpb

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. JUREMIR LUIZ DE .. VARGAS, preposto e pessoa na qual notifiquei a CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

montenegro, 23 de abril de 1980.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira
ofc just aval subst^o

5
80


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 436/80

SR. **SUB EMPREITEIRA LIMA & EFFEL LTDA**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ALVARI SILVA PINHEIRO**

Reclamado **SUB EMPREITEIRA LIMA & EFFEL LTDA e CONSTRUTORA
PELOTENSE LTDA**

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e três** (**23**) do mês de **maio/1980**, às **treze** (**13:00**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

Montenegro

16

abril

80

de 19

ARMANDO DE LIMA DUTRA
MFB DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta PGJ, o sr. AMILTON EFFEL, sócio gerente e passos na qual notifiquei a LIMA & EFFEL LTDA, nome exato da empreiteira, tendo o mesmo assinado a contraré, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

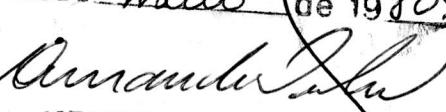
montenegro, 08 de maio de 1980.


joão carlos da silveira
ofc just eval subst^a

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência que segue.

Em 23 de maio de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
ADMIR DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6/81

PROCESSO N° 436/80

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ALVARI SILVA PINHEIRO, reclamante e SUB-EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA., e CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA., reclamadas, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia das segundas: três semanas de trabalho, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, anotações da CP e FGTS, no total de Cr\$13.000,00. PRESENTES O RECLAMANTE e sua procuradora, Dra. Juliana Rosa Koch que junta procuração. PRESENTE A CONTRUTORA PELOTENSE LTDA., na pessoa do sr. Pedro Eloar do Nascimento que junta carta de preposição. AUSENTE A RECLDA. EMPREITEIRA LIMA E EFFEL LTDA. A Junta decretou a revelia da reclamada Empreiteira Lima e Effel ltda. de vez que, devidamente notificada, não compareceu à audiência. Determinou o sr. Presidente que o reclamante esclarecesse o pedido da inicial, com relação às alegações da reclamada em preliminar. Pela Procuradora do reclamante foi dito que o número de horas trabalhadas além da jornada normal foi de 4 horas por dia e que o valor pleiteado a esse título corresponde ao referido número de horas diárias, perfazendo um total de 120 horas extras. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrito e após ter sido lida foi determinada a juntada. Pelo representante da reclamada foi dito que a sua testemunha, embora convidada, não compareceu, razão por que requer que seja ela notificada, tratando-se de uma pessoa que no momento não se recorda o nome, mas pede o prazo de 24 horas para apresentar o nome e o endereço. O pedido foi deferido, sob pena de, não cumprindo dentro do prazo, ficar prejudicado. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO foi aceita nas seguintes condições: a reclamada pagará ao reclamante Cr\$6.000,00, no dia 26 do corrente mês, às 15 horas, na Secretaria desta Junta. Com o recebimento do valor convencionado o reclamante dará quitação quanto ao objeto da reclamatória, bem como sobre qualquer título.



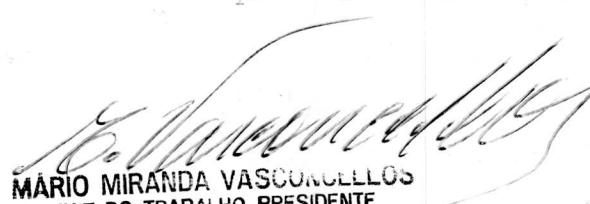
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
98

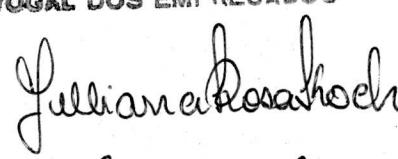
Fl.02

de vez que a importância convencionada será recebida por saldo de seus direitos. O não cumprimento por parte da reclamada implicará num acréscimo de 30%. Custas, pro-rata, no valor de Cr\$504,40, cabendo Cr\$252,20 para cada parte, ficando o reclamante dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

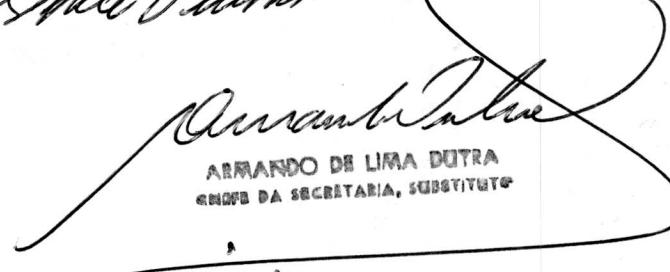

ANDRÉ LUIZ MOTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


Juliana Rosenthal


Francisco Góes


Ofelia Alves Pinheiro


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular ALVARI SILVA PINHEIRO, brasileiro, casado, de -
profissão carpinteiro, residente à rua João Antonio da Silveira -
nº 270 - Bairro Restinga, Porto Alegre

nomeia e constitui sua procuradora a Dra. JULIANA ROSA KOCH, C.P.F. 005.839.280-72,
OAB 12.063, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Montenegro, com escritório
profissional à rua Capitão Cruz, nº. 1464, para o fim especial de:

promover Reclamatória Trabalhista contra a SUB-EMPREITEIRA LIMA E-
EFFEL LTDA. e CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.

conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicia" e "extra", bem como os especiais
de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e
substabelecer, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Montenegro, 23 de Maio de 1980.



A presente folha contém um

9
GJ

6/

CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.

TERRAPLENAGENS — PAVIMENTAÇÕES — CONSTRUÇÕES

PL/G-113/80

Pelotas, 22 de maio de 1980

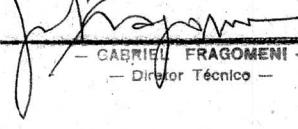
A
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO-RS

O portador da presente Sr. PEDRO ELCAR DO NASCIMENTO,
novo funcionário, na qualidade de preposto, está autorizado a representar a firma de acordo com
o Art. 843 § 1º da C.L.T. em audiências movidas contra nossa empresa.-

Sem outro particular, subscrivemo-nos,

Atenciosamente,

CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.


— GABRIEL FRAGOMENI —
— Diretor Técnico —

SEDE: RUA MARCÍLIO DIAS, 2574 - FONES 23-1955 - 23-1956 - 23-1957 - CX. POST. 419 - END. TEL. CONPELI - PELOTAS - RS
ESCRITÓRIO: RUA DR. OSCAR BITTENCOURT, 416 - FONES 33-7856 - 33-7856 - 33-7811 - PORTO ALEGRE - RS
C. G. C. M. F. 92.190.503/0001-95 — ESTADUAL 093/9000431

CONSTRUTORA PELOTENSE LIMITADA, firma sediada em Pelotas, à Rua Marcílio Dias, nº 2574, nos autos da Reclamatória que move ALVARI SILVA PINHEIRO contra a empresa e contra LIMA & EFFEL LIMITADA, vem, por seu representante legal ao fim assinado,

REQUERER,

com base no Art. 295, I, e Par. único, II, do vigente Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, no caso, à lide trabalhista, o

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL do processo em epígrafe, eis que, carecendo de qualquer informação a respeito do horário cumpri do pelo Reclamante (narração dos fatos), pleiteia uma quantia aleatoriamente lançada a título de horas extras, cujo número tampouco é especificado (ilogicidade de conclusão).

J. aos autos, p. deferimento.

Montenegro (RS), 23 de maio de 1980.

pp. Valter Franca Schrein Júnior.
OAB-RS 8529 (proc. arquivada SCJ)



17
SP

D E F E S A P R É V I A

pela Reclamada CONSTRUTORA PELOTENSE LIMITADA, sediada em Pelotas, à
Rua Marcílio Dias, nº 2574, na Reclamatória movida por
ALVARI SILVA PINHEIRO:

1)- O Rte. nunca foi empregado da Construtora Pelotense. /
A empresa sub-empreitou a obra onde diz ter trabalhado o Rte. para LIMA & EFFEL LTDA.

2)- Tal fato, entretanto, não impede que faça reparos ao /
mérito, alinhados a seguir:

a)- quanto ao salário alegado: o preço do mercado não era/ de R\$-30,00 por hora para a função de carpinteiro alegada pelo Rte., mas de R\$-20,00 a R\$-25,00. Ora, não é crível que o sub-empreiteiro pagasse a seus empregados salário superior ao pago pela empreiteira principal aos seus próprios;

b)- O item 2 da inicial informa que o empregado deu por rescindido o contrato de trabalho, por falta de pagamento tempestivo, dos/ salários. Pela expressão, entende-se que houve algum pagamento, não denunciado. Não pode o Rte., como faz ao final, pleitear a totalidade dos salários;

c)- Dando o Rte. por rescindido o seu contrato de trabalho, como confessa, enquadra o fato no Art. 483, d. Assim sendo, não tem direito a pleitear pagamento de aviso-previo, como faz, segundo a melhor/jurisprudência a respeito;

d)- O Rte. não fornece quaisquer elementos para o pedido / que faz de horas extras. De qualquer forma, a prorrogação de jornada de trabalho por empregados de sub-empreiteiros deve ser encaminhada sempre através da empreiteira principal, o que não ocorreu em relação a empresa Lima & Effel, como se provara.

3)- Isto posto, a Rda. CONSTRUTORA PELOTENSE contesta:

a) o pedido de três semanas de salários, que a própria inicial, por seus termos, não considera impagos totalmente;

b) o valor salarial, por exagerado;

c) o pedido de horas extras, não trabalhadas;

d) o pedido de aviso-prévio, incabível na espécie (rescisão indireta);

e) os valores referentes à totalidade dos itens do pedido, por exagero evidente;

f) ressalva, ainda, apenas para argumentar, que o aviso // prévio, se devido, o seria apenas no valor correspondente a oito dias, / dada a circunstância do pagamento semanal, que o próprio Rte. confessa.

REQUER A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE RECLAMATÓRIA, em/ tudo o quanto foi contestado.

Provara o que alega por todos os meios admitidos em direito.

J. aos autos, p. deferimento.

Montenegro (RS), 23 de maio de 1980.

pp. Valter Maran Soárez Pinho
OAB-RS 8529

(proc. arquivada JCT)

Ressalva a inserção "da CLT" (letra c, item 2). ff.

Nas reuniões realizadas, o Conselho de Administração da Fundação
Eduardo Gómez, aprovou a seguinte proposta:

Nas reuniões realizadas no dia 20 de maio de 1980, foi
decidido que é necessário elaborar um projeto

Nos próximos dias, os membros do Conselho de Administração
deve elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

Nos próximos dias, o Conselho de Administração aprovará o
projeto elaborado e enviará ao Conselho Deliberativo da Fundação
Eduardo Gómez para aprovação.

Este projeto deve ser elaborado com base na legislação
existente, com base na legislação existente, com base na legislação
existente, com base na legislação existente, com base na legislação

Nas próximas reuniões, os membros do Conselho de Administração
deverão elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

Nas próximas reuniões, os membros do Conselho de Administração
deverão elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

Nas próximas reuniões, os membros do Conselho de Administração
deverão elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

Nas próximas reuniões, os membros do Conselho de Administração
deverão elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

Nas próximas reuniões, os membros do Conselho de Administração
deverão elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

Nas próximas reuniões, os membros do Conselho de Administração
deverão elaborar o projeto de criação de uma nova entidade

JUNTADA

Faço juntada do Termo de Paga-
mento e Quittação de fls 12.

Em 26 de maio de 1980

Assassinado

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CHIEF DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Assassinado



PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12/4

PROC. N.º 436/80

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 26 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta (1980), nesta cidade de MONTENEGRO, às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante ALVARI SILVA PINHEIRO e/ou PP.Dra.Juliana Koch e o Reclamado CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA (Representação, quando houver) (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros...) relativa ao pagamento do principal.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando de Lima Butti

Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA BUTTI
MÍNISTRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Juliana Koch

Reclamante

Estanqueiro

Reclamado

JUNTADA

Faço juntada da guia de custas
abaixo, nesta data.

Em 27 de maio de 1980

ARMANDO DE LIMA DUTRA
ENMFB DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CSC 92190503/0001-95	02 RESERVADO 1	04 RESERVADO 2
		CPF -	03 DATA DE VENCIMENTO 26.05.80	05 RESERVADO 3
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE CONSTRUTORA PELOTENSE S/A		06 ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) III Polo Petroquímico	07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO 95780		10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE) MONTENEGRO	12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 19 80	14 COTA OU DUODECIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 5	17 Nº PROCESSO 6 000 436/80 7
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS - A		18 REFERÊNCIAS		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		20 CÓDIGO 1505		
ORGÃO EXPEDIDOR JGJ de Montenegro		21 VALOR - CR\$ 252,20		
RECLAMANTE(S) ALVARI SILVA PINHEIRO		22 CÓDIGO MULTA E/OU JUROS		
RECLAMADO(A) CONSTRUTORA PELOTENSE S/A		23 CÓDIGO CORREÇÃO MONETÁRIA		
GUIA Nº 158/80		24 VALOR - CR\$ 252,20		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO JK		25 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
Modelo aprovado pela IN SRF No 3774 SRF (CIEFI) 0790		26 CÓDIGO 27 CÓDIGO 28 TOTAL 29 VALOR - CR\$ 252,20		
Banco do Brasil S.A. Montenegro - RS.		30 AUTENTICAÇÃO 252,20		
Cod. 147				

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 28 de 05 de 1980

ARMANDO DE LIMA DUTRA
ENMFB DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA
28/05/1980
MÁRCIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 28 de 05 de 80

ARMANDO DE LIMA DUTRA
ENMFB DA SECRETARIA, SUBSTITUTO